

17/11/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.863 AMAZONAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO: MIN. LUIZ FUX
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA - PROSAM
ADV.(A/S) : ROBERT MERRILL YORK JR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO
DA COMARCA DE MANAUS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª
REGIÃO

EMENTA: AGRAVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA CUJA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO É DA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CRFB). PRECEDENTES.

1. O Plenário do Pretório Excelso já assentou que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária” (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).

2. Por conseguinte, compete à Justiça comum conhecer de causas que envolvam controvérsias atinentes à relação jurídica administrativa existente entre servidor público estatutário e a Administração Pública.

3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do

RCL 10.863 AGR / AM

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Luiz Fux – Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

17/11/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.863 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR **DO: MIN. LUIZ FUX**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : **PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA - PROSAM**
ADV.(A/S) : **ROBERT MERRILL YORK JR**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO
DA COMARCA DE MANAUS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª
REGIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O reclamante interpôs agravo regimental à seguinte decisão:

**RECLAMAÇÃO – PEDIDO
MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE –
NEGATIVA DE SEQUÊNCIA.**

1. Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, formalizou esta reclamação considerada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Visa suspender ação civil pública em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ajuizada com o objetivo de coibir a prática de supostas contratações ilegais, relacionadas às atividades-fim do Estado do Amazonas. Requer a concessão de liminar.

Discorre sobre o tema de fundo do processo, asseverando

RCL 10.863 AGR / AM

o descompasso com a medida acauteladora deferida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, da relatoria do Ministro Cezar Peluso.

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, Amazonas, informa que a reclamante, na tentativa de suprir a atuação do aludido ente estadual, teve a finalidade desvirtuada, porquanto funciona como mero instrumento de terceirização de serviços ligados à atividade-fim dos órgãos com os quais formou parceria, violando as permissões restritas da Lei nº 9.790/99. Afirma haver fixado a competência da Justiça do Trabalho ante a existência de situações inseridas no âmbito de típicas relações de emprego.

O Tribunal Regional noticia a interposição de recurso de revista pela reclamante, pendente de juízo de admissibilidade.

O interessado, devidamente intimado, ficou silente, conforme certidão da Secretaria Judiciária.

2. Não concorre a pertinência do pleito. A liminar concedida na citada ação direta de inconstitucionalidade ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo. Conforme se depreende dos documentos juntados ao processo, há, em síntese, o envolvimento de conflitos trabalhistas, presente a articulação, como causas de pedir, de regência dos vínculos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ante o disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo, nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

RCL 10.863 AGR / AM

Reitera as razões expendidas na inicial, no tocante à incompetência da Justiça especializada do Trabalho para julgar a causa, sustentando que a relação em exame possui caráter jurídico-administrativo. Salaria serem as contratações regidas pela Lei nº 9.790/99 e regulamentadas pelo Decreto nº 3.100/99, não tendo a Justiça trabalhista competência para impor à Administração Pública a obrigatoriedade de criação de cargos públicos e de realização de concurso para preenchê-los. Argui a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, aludindo à falta de fundamentação da mencionada decisão.

A parte agravada, em contraminuta, aponta o acerto do ato atacado. Entende que as razões contidas no agravo não estão abrangidas pelo pronunciamento relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395.

O parecer do Ministério Público Federal está assim resumido:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. EXECUÇÃO DE TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM O PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ALEGADA OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3.395/DF. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELA DECISÃO PARADIGMA.

- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

17/11/2011**PLENÁRIO****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.863 AMAZONAS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça encontra-se assinada por procurador regularmente constituído. A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 5 de abril de 2011, terça-feira. Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 11 imediato, segunda-feira. A petição relativa ao recurso veio a ser protocolada em 8 de abril de 2011, dentro do prazo assinado em lei. Conheço.

A alegação do agravante não merece prosperar. Observem os pedidos do Ministério Público do Trabalho formalizados na ação civil pública em curso no Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus: (i) determinação de a ré – ora agravante – abster-se de fornecer, intermediar ou colocar trabalhadores à disposição da Administração Pública; (ii) rescisão do contrato de fornecimento de mão de obra; e (iii) condenação ao pagamento das verbas trabalhistas dos respectivos empregados.

Percebam a premissa da decisão mediante a qual foi negado seguimento à reclamação. Mostra-se única, ou seja, estar o processo envolvido na espécie sob o crivo da Justiça do Trabalho, ante a causa de pedir e pedidos específicos, ligados à existência de relações de trabalho. A caracterização, ou não, das citadas relações jurídicas tem definição a cargo da jurisdição cível especializada referida.

O caso não se assemelha aos precedentes do Supremo relativos à contratação temporária, pois disso não se trata. Na contratação temporária, a relação fica diretamente estabelecida entre o trabalhador e a Administração. Na intermediação de mão de obra, instaura-se relação trilateral. O conflito revelado neste processo não diz respeito à Administração e respectivos servidores, mas à Administração e particulares – fornecedores de mão de obra.

RCL 10.863 AGR / AM

Em síntese, o pleito do agravante surgiu manifestamente improcedente no que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, em apreciação precária e efêmera, porque atinente a medida acauteladora, apenas se afastou interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que possa implicar reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para examinar conflitos concernentes a regime especial de natureza jurídico-administrativa. Sendo outra a controvérsia versada na espécie, impõe-se a manutenção do ato atacado.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.

17/11/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.863 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu acho que a matéria tem jurisprudência em sentido contrário ao sustentado pelo Relator. Manifesto-me em sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exatamente. É aquela matéria, Ministra Cármen Lúcia, em que Vossa Excelência tem votado em sentido contrário ao eminente Relator, reconhecendo a competência da Justiça comum para esses casos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Da Justiça comum para esses casos. Eu, portanto, peço vênia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Independentemente da ação proposta? Porque penso que, até para julgar o autor carecedor da ação proposta, competente é a Justiça do Trabalho, já que se trata de uma ação trabalhista.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu tenho votado pela competência da Justiça comum, levando em conta que, de ordinário, nesses casos, quase que invariável, há um regime jurídico administrativo presidindo a relação de...

Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, porque o Plenário tem uma posição que distingue o celetista do servidor, é Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando o

RCL 10.863 AGR / AM

servidor é amparado, senão estatutariamente, pelo menos singelamente, por um contrato de Direito Administrativo, temos entendido que a competência é da Justiça comum.

17/11/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.863 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, o meu voto é pela manutenção da jurisprudência da Casa.

O Plenário do Pretório Excelso já assentou que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária” (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).

Por conseguinte, compete à Justiça comum conhecer de causas que envolvam controvérsias atinentes à relação jurídica administrativa existente entre servidor público estatutário e a Administração Pública.

Ex positis, dou provimento ao Agravo Regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.863

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA - PROSAM

ADV.(A/S) : ROBERT MERRILL YORK JR

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deu provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 17.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário